



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.424/RS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO: DANIEL SOUZA NUNES

ADVOGADO: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

PARECER ARESV/PGR Nº 383294/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. TESE. MODULAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PROCESSO. EFEITOS PRÁTICOS. RETIRADA. INTERESSES. DESPROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 457 da sistemática da Repercussão Geral – fixação da tese: “É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V)”.

2. A Lei 7.672/1982 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n. 15.142/2018, alterando expressamente a matéria discutida nestes autos, passando a presumir a dependência econômica em favor do marido viúvo para fins de pensionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. A modulação dos efeitos do acórdão nos termos pretendidos retiraria, na prática, a eficácia do presente recurso extraordinário, uma vez que se trata de processo subjetivo e o direito à pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito.

4. O instituto da modulação é voltado ao atendimento de situações excepcionais, em que presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional, o que não se constata no caso.

— Parecer pelo desprovimento dos embargos de declaração.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, apreciando o Tema 457 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V)”.

Eis a ementa do acórdão proferido, ora embargado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL – PREVIDENCIÁRIO – REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.672/82 (QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) – ALEGADA PERDA DE OBJETO DO APELO EXTREMO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO DE DESAFETAÇÃO – INDEFERIMENTO – INCIDÊNCIA DO CRITÉRIO “TEMPUS REGIT ACTUM” – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA UNICAMENTE IMPOSTA AO CÔNJUGE VARÃO – INADMISSIBILIDADE – TRATAMENTO DIFERENCIADO ESTABELECIDO EM DETRIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SUA MULHER SERVIDORA PÚBLICA (CÔNJUGE OU COMPANHEIRA) – INCONSTITUCIONALIDADE DESSA EXIGÊNCIA PORQUE SOMENTE IMPOSTA AO CÔNJUGE VARÃO – DESEQUIPARAÇÃO ARBITRÁRIA, SEM FUNDAMENTO LÓGICO-RACIONAL, ENTRE HOMENS E MULHERES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, I) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO, DE OUTRO LADO, À CLÁUSULA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO (CF, ART. 195, § 5º) E AO CRITÉRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO- -FINANCEIRA (CF, ART. 201, V) – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O embargante argumenta que o STF possuía o entendimento de que não violaria o princípio da isonomia a exigência de requisitos diferenciados para a concessão de pensão por morte ao cônjuge masculino da falecida servidora e que a modulação de efeitos “*pro futuro*” seria necessária a fim de garantir a segurança jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pontua que sem a modulação do acórdão restaria comprometida a administração da justiça, pois *"o Judiciário muito provavelmente seria inundado de múltiplas ações para discutir inclusive sentenças já transitadas em julgado, fomentando a litigiosidade, além de deixar sem definição os processos em curso"*.

Acrescenta que o Estado está em crise financeira, por conta da pandemia e, assim, *"a Fazenda, com suas contas já arrasadas, buscaria socorro junto ao Judiciário para não prejudicar as políticas de enfrentamento ao novo coronavírus"*.

Ao final, requer seu provimento para que seja operada a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, no sentido de preservar as situações jurídicas constituídas antes de definida a tese do Tema 457/STF.

A parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer sobre os embargos.

Em síntese, o relatório.

Os embargos de declaração foram opostos em 9.12.2020 contra intimação da decisão realizada em 26.11.2020. O prazo recursal de 10 dias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

úteis (CPC, art. 183 c/c 219 c/c art. 1.023) exauriu-se em 10.12.2020. O recurso é, portanto, tempestivo.

Nos termos do CPC, são admitidos embargos de declaração em face de decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material¹. Cabe ao órgão jurisdicional a apreciação dos pedidos e fundamentos apresentados, com o exame de aspectos que se revelem importantes para a solução da controvérsia. Verificando-se a necessidade de suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, há a possibilidade de manejo dos embargos.

Saliente-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem o rejugamento da causa, tendo em vista que o efeito modificativo está condicionado à obediência das hipóteses dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ocorrendo apenas em situações excepcionais, o que não é a hipótese dos autos².

¹ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Supremo Tribunal Federal entende também que os embargos de declaração são meio processual idôneo para buscar a modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, mesmo em sede de recurso extraordinário, exceto quando o acórdão embargado já tenha disposto expressamente sobre a modulação³.

A modulação dos efeitos, observa Rui Medeiros, *“é aferida reflexamente a partir da própria norma constitucional, de modo que a mitigação do efeito ordinário da inconstitucionalidade (nulidade absoluta da norma) deve pautar-se no resguardo de outros interesses constitucionalmente protegidos, e, por conseguinte, da salvaguarda da própria supremacia constitucional”*⁴.

Cumprido ao STF, nos moldes do art. 27 da Lei 9.868/1999, ponderar, com base em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, se a nulidade da norma inconstitucional poderá ocasionar maior prejuízo a preceitos igualmente protegidos pela Constituição Federal.

adequado para a reforma do “decisum”, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 910.271-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.set.2016).

3 Por exemplo: ADI 2.797-ED/DF, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 28.2.2013; ADI 1.301-ED/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19 set. 2018.

4 MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 725-731.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O embargante sustenta a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida por essa Corte Suprema, em razão da segurança jurídica.

O pedido de modulação dos efeitos do acórdão, entretanto, revela-se inadequado.

Consoante se depreende dos autos, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciária (IBDP) peticionou pela desafetação do Recurso Extraordinário, em razão de perda superveniente do objeto, ao considerar a revogação da Lei 7.672/1982 pela Lei Complementar Estadual n. 15.142/2018, alterando expressamente a matéria discutida nesta causa, passando a presumir a dependência econômica em favor do marido viúvo para fins de pensionamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição do pedido de desafetação e pelo prosseguimento do feito, a qual foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Ministro Relator Celso de Mello, *in verbis*:

Assiste plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, eis que o exame da controvérsia constitucional ora em julgamento “reclama análise da legislação vigente ao tempo do exercício da pretensão”, sem se mencionar o fato, processualmente relevante, do caráter transcendente da questão “sub judice”, a significar que deve prevalecer, na espécie, como estatuto de regência, o ordenamento legal vigente no momento do falecimento da segurada instituidora do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

benefício previdenciário da pensão por morte, legitimando-se, desse modo, a incidência, no caso, do critério “tempus regit actum” (...). Não se pode desconhecer, portanto, mesmo já estando revogada no momento do julgamento desta causa a Lei estadual nº 7.672/82, como sucede na espécie, que tem plena incidência e aplicabilidade ao caso, como estatuto de regência da matéria, a legislação vigente no momento em que se deu o falecimento da segurada instituidora do benefício previdenciário da pensão por morte.

Tendo em conta essa alteração legislativa, realizar a modulação dos efeitos do acórdão embargado a partir da fixação da tese retiraria, na prática, a eficácia do presente recurso extraordinário.

As situações abarcadas pela norma inconstitucional vigente à época do falecimento da segurada instituidora da pensão por morte restariam desamparadas, uma vez que se trata de processo subjetivo e esse benefício previdenciário rege-se pelas leis vigentes à data do óbito.

De outro lado, o instituto da modulação é voltado ao atendimento de situações excepcionais. Não de estar presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, capazes de prevalecer sobre o postulado da nulidade da lei inconstitucional, o que não se constata no caso.

A jurisprudência da Suprema Corte não era instável quanto à inconstitucionalidade de normas que estabeleçam requisitos diferenciados entre homens e mulheres para o direito à pensão por morte; inexistente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

portanto, quebra de legítima confiança dos jurisdicionados no grau necessário a justificar os efeitos prospectivos na hipótese.

Ante esse cenário, modular os efeitos do acórdão, conforme pedido pelo embargante, poderia esvaziar a própria tese fixada.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento dos embargos de declaração.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

BFP